

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 15.10.2004

21/09/2004

EMENTÁRIO Nº 2168-4

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 468.801-0 SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE

AGRAVADO(A/S) : PAULO DE LUCCA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. IPTU. Não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada a natureza real do imposto.

2. A progressividade da alíquota do IPTU, com base no valor venal do imóvel, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (art. 156, I, § 1º e art. 182, § 4º, II, CF).

3. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 21 de setembro de 2004.

  
EROS GRAU

-

RELATOR



21/09/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.801-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE

AGRAVADO(A/S) : PAULO DE LUCCA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E  
OUTRO(A/S)


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim que negou seguimento ao agravo com base na jurisprudência desta Corte que veda a progressividade de alíquotas do IPTU.

2. Sustenta o agravante que a lei municipal em questão não instituiu a progressividade e, sim, pretende assegurar o cumprimento da função social da propriedade, em observância à capacidade contributiva, instituindo reduções de alíquotas conforme a "zona e a faixa de valor venal do imóvel".

3. Requer seja provido o agravo regimental

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A matéria concernente à progressividade do IPTU mereceu esmerado exame pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 153771, Moreira Alves, Pleno, DJU de 05.09.97, que cuidava do imposto progressivo do Município de Belo Horizonte. Pacificou-se entendimento no sentido de que, sob o império da Constituição de 1988, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque esse imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico). Portanto, em se tratando de IPTU, é inconstitucional qualquer progressividade que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.

2. Fundado nesse entendimento, o Pleno deste Supremo Tribunal, declarou inconstitucionais os artigos 2º e 3º da Lei nº 6747/90, do Município de Santo André/SP (RE 194036-1, DJ de 20.06.97); o artigo 1º da Lei 4759/90, do Município de São José do Rio Preto/SP (RE 202261, DJ de 20.06.97), e o artigo 14-A e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 2677/83, do Município de Jundiaí/SP (RE 198506-2, DJ de 20.06.97), com a redação dada pela Lei 3083/87.

3. No mesmo sentido decidiu o Plenário deste Tribunal, na Sessão de 27.11.97, ao apreciar o Recurso Extraordinário 199969, Ilmar Galvão, que cuidava da Lei 11152/91, do Município de São

Paulo, cujo acórdão, publicado no DJU de 06.02.98, está assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

*Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque.*

*O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao artigo 182, § 4º, II da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no artigo 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.*

*Os demais, por haverem violado a norma do artigo 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.*

*Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.*

*Recurso conhecido e provido."*

4. Por fim, conforme o enunciado da Súmula 668-STF, "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana", o que não restou demonstrado no caso sob exame.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 468.801-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S): CUSTÓDIO AMARO ROGE

AGDO.(A/S): PAULO DE LUCCA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 21.09.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador